

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**↳ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

A AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA vem respeitosamente manifestar intenção de recurso, contra a classificação da proposta e habilitação referente a empresa RIOMEDICA RIO PRETO LTDA E JORGE RAMOS DE OLIVEIRA NO ITEM 5 pois eles não atendem ao descritivo solicitado em edital, no quesito a marca que eles ofertaram é Supremix Fiber é um suplemento alimentar e NÃO UMA DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA como pede o edital e ele não possui FOs em sua composição ...

Voltar **Fechar**

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECORRENTE: ÁUREA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023.

PROCESSO ADM. Nº 11/2023.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral

I - DA PRELIMINAR:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedee que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbre, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, verbis: "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, verbis:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, verbis:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou aceita a proposta da empresa RIOMEDICA RIO PRETO LTDA e JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, para o item 5 do presente certame, pois o produto apresentado pela empresa, o SUPREMIX FIBER, não atende ao descritivo em composição.

INTENÇÃO DE RECURSO - ITEM 5: A AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA vem respeitosamente manifestar intenção de recurso, contra a classificação da proposta e habilitação referente a empresa RIOMEDICA RIO PRETO LTDA E JORGE RAMOS DE OLIVEIRA NO ITEM 5 pois eles não atendem ao descritivo solicitado em edital, no quesito a marca que eles ofertaram é Supremix Fiber é um suplemento alimentar e NÃO UMA DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA como pede o edital e ele não possui FOS em sua composição ... O descritivo do edital faz as seguintes exigências: "Dieta enteral ou oral nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica e normoproteica. Acrescida de fibras - fos. Densidade energética 1.0 kcal/ml. Com proteína de alto valor biológico. Isento de lactose e glúten. Em pó contendo 400g. Referência: similar ao Ensure." A RIOMÉDICA apresentou para o item 5 SUPREMIX FIBER, produto este que não atende o descritivo nos seguintes pontos:

Dieta enteral - o produto não é uma dieta, é um SUPLEMENTO por esse motivo não é monitorado pela ANVISA, sendo este dispensado de registro conforme RDC240/2018. O produto dispensado de registro não pode ser utilizado como fonte exclusiva de alimentação e nem por via enteral conforme RDC240/2018.

Com FOS - o Supremix fiber possui apenas inulina não possui em sua composição de fibras o FOS. Fórmula com FOS. Muitas dietas além das fibras, apresentam em especial o FOS, uma fibra prebiótica bem importante, que é produto da hidrólise da inulina, ou seja o FOS é uma molécula 6x menor que a inulina, pois já está pronto para ser utilizado pelo organismo, sem necessidade de enzimas que quebre sua molécula para depois atuarem. O FOS pode ser ingerido com segurança por via oral pois ele tem grande resistência as enzimas salivares e digestivas, pela sua configuração molecular, sendo protegida da desnaturação pelo organismo humano, chegando no intestino intacto, podendo assim iniciar imediatamente após chegar ao cólon a sua função, e ser fermentado pelas bactérias

anaeróbicas, chamadas de bifidobactérias, desempenhando com mais eficiência o seu papel funcional no organismo se comparado com a inulina.

Já Ensure atende 100% do descritivo, pois é uma fórmula padrão para nutrição enteral e oral em pó, nutricionalmente completa com 28 vitaminas e minerais. Polimérica, normocalórica (1.0Kcal/ml) em sua diluição padrão, normoprotéica (15% do VCT), proveniente de fontes mistas. Teor e qualidade de lipídios de acordo com AHA, 2009 (<35% do VET em lipídeos e <7% do VET em gordura saturada). Presença de fibras com ação prebiótica (FOS e inulina), com 10g/litro do produto reconstituído. Isenta de glúten e lactose. Sabores: banana, baunilha, chocolate e morango.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois que coloca em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação da licitante acima mencionada, deixar de atender aos critérios edilícios acima apontados, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificadas as propostas acima mencionadas.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45, 48, da Lei de Licitações, veja o que diz o artigo 41:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". [7]

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impeetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida, Declaração unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da Igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou classificada a proposta de preços da empresa RIOMEDICA RIO PRETO LTDA e da empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA no item 5 do Anexo I do Edital, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

Taboão da serra, 04 de outubro de 2023

Atenciosamente,

ALEX RODRIGUES MOREIRA
Sócio/proprietário

Voltar **Fechar**

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023.

PROCESSO ADM. Nº 11/2023.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral

Analisando o descritivo do Edital , entendemos que o produto cotado com a marca da Eremix (Supremix Fiber) atenda perfeitamente o solicitado.

O produto produzido pela empresa Eremix atende o descritivo, pois podemos observar que é mencionado como Dieta Enteral "OU" Oral o que comprova que estamos dentro do solicitado.

O Descritivo não restringe somente a produtos como Dieta Enteral e sim abre precedente para que itens como Dieta Oral possa ser classificados quando mencionado "ou" o que justifica o perfeito atendimento ao descritivo além de atender as necessidades dos pacientes que façam uso do produto.

O uso do "OU" no que diz "Dieta enteral OU oral" nos leva a interpretar que o produto pode ser usado de forma enteral, ou pode ser oral. Devido a esta interpretação foi solicitado um esclarecimento de dúvidas por e-mail, que nos foi respondido pelo setor técnico, nutricionista informando que "O item 4 e 5 do edital é compatível com essa marca" - Supremix Fiber 400g/Eremix.

Com relação alegação incorreta do concorrente em seu recurso sobre a composição FOS segue abaixo as informações.

Pode ser notado em nossa ficha técnica que possuímos na composição do produto Supremix Fiber Fonte de Fibras FOS (50%) além de Inulina (50%) o que está totalmente de acordo com o descritivo.

Observamos ainda a má fé do concorrente em justificar em seu recurso informações incorretas uma vez que as informações são claras e objetivas em nossa Ficha Técnica.

Supremix Fiber é um suplemento alimentar adulto em pó completo. Permite diluições normocalóricas ou hipercalóricas, com mix de proteínas, vegetais e do soro do leite.

Destinado a recuperação nutricional ou para um maior aporte proteico ou energético de adultos e idosos. Pode ser usado para suplementação de pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

DISTRIBUIÇÃO ENERGETICA/100g
Carboidratos Proteína Lipídeos Fibra alimentar
65% 15% 13% 2%

100Kcal/100ml na diluição padrão.

FONTE DE LIPÍDEOS Óleo de Girassol

50%

Óleo de Canola

50%

Para 1,0kcal/ml: 1 colher medida (42g) em 180ml de água

SABORES:

Sem sabor

Baunilha

Morango

Chocolate

NÃO CONTÉM GLÚTEN

NÃO CONTÉM SACAROSE

NÃO CONTÉM LACTOSE.

contato@eremix.com.br

FOS (50%) e Inulina (50%)

RIOMÉDICA RIO PRETO LTDA EPP

Voltar **Fechar**



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 11/2023

Interessado: Áurea Comércio De Produtos Hospitalares Ltda

Referência: Recurso contra decisão do pregoeiro

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, e para fornecimento à pacientes do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes do ANEXO I – Termo de Referência

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ÁUREA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.834.064/0001-06, aos 04 dias do mês de outubro de 2023, solicitando a desclassificação do item 05 das empresas RIOMEDICA RIO PRETO LTDA E JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, intenção essa motivada por observar pontos que impossibilitavam a aceitação de proposta e habilitação da Recorrida visto o produto ofertado não atender as exigências técnicas do referido processo.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Áurea Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, contra ato decisório do Pregoeiro que as propostas do item 05 das empresas RIOMEDICA RIO PRETO LTDA E JORGE RAMOS DE OLIVEIRA.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa RIOMEDICA RIO PRETO LTDA foi declarada vencedora para o item 05 do Certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório.

IV – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa Áurea Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, em suma, que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora do item 05 do presente Processo Licitatório, e da empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA que

cotou o mesmo produto, pois afirma que está divergente ao solicitado no Edital por ser o produto SUPREMIX FIBER um suplemento alimentar e não uma dieta alimentar.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Conforme informações que constam no sistema Comprasnet em “Avisos, esclarecimentos e impugnações”, o produto ofertado foi objeto de pedido de esclarecimento cuja a resposta está no sistema Comprasnet e no site oficial da autarquia desde o dia 20 de setembro de 2023. Assim que a comissão de licitação recebeu o pedido de esclarecimento foi encaminhado para o setor de nutricionista para análise, cujo a resposta foi positiva em que o item preenche os requisitos do edital.



Esclarecimento 20/09/2023 10:20:53

Gostaria de solicitar esclarecimento de dúvida quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023, Edital nº 09/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2023. Nos itens 4 e 5 (cota principal e reserva) no que diz respeito à "Dieta enteral ou oral nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica e normoprotéica. Acrescida de fibras - fos. Densidade energética 1.0 kcal/ml. Com proteína de alto valor biológico. Isento de lactose e glúten. Em pó contendo 400g. Referência: similar ao Ensure". Venho através deste e-mail encaminhar a ficha técnica do produto SUPREMIX FIBER 400g, para que o setor técnico analise a possibilidade de participação da Riomedica com este produto. Reforço que o mesmo tem um melhor custo/benefício para os munícipes atendidos. Certa de seu retorno, fico no aguardo, e também me coloco à disposição caso precisem de outras informações.



Resposta 20/09/2023 10:20:53

Bom dia, o departamento de compras encaminhou o pedido de esclarecimento para a nutricionista da autarquia, o qual nos informou que o produto é compatível sim.

Em consulta ao sistema do Comprasnet a empresa que interpôs esse recurso anexou sua proposta no dia 26 de setembro de 2023 às 15:28h, ou seja, 6 dias após o pedido de esclarecimento estar publicado e disponível para todos.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Pregão nº 72023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, e para fornecimento à pacientes do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes do ANEXO I - Termo de Referência, presente no edital.

Data de abertura inicial: 28/09/2023 08:00 (horário de Brasília)

Fornecedor: 37.834.064/0001-06 - AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
PROPOSTA.PDF	Proposta	26/09/2023 15:28
HABILITAÇÃO.ZIP	Habilitação	26/09/2023 15:30

ANEXOS DO ITEM	
Anexo/Planilha	Enviado em:
Item: 5 - Dieta enteral Tratamento Diferenciado: Tipo 1 - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada	
Nenhum anexo encontrado para este item.	



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", e a Súmula 346 do STF que dispõe "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*", o Pregoeiro opina em **MANTER** a decisão que declarou vencedora, para o item 05, a empresa **RIOMEDICA RIO PRETO LTDA.**

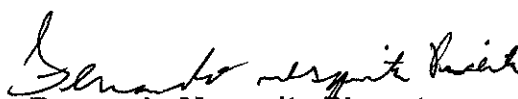
Dessa forma, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Após, retorne-se para as providências necessárias conforme decisão exarada.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga-SP, 10 de outubro de 2023.


Fernando Mesquita Pimenta
Pregoeiro



SAMS IBITINGA
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2023

Pregão Eletrônico nº 07/2023

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante "Áurea Comércio de Produtos Hospitalares Ltda." do pregão eletrônico nº 07/2023, tendo sido apresentado tempestivamente, suas razões foram objeto de parecer do Sr. Pregoeiro, remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que o produto indicado nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes Riomedica Rio Preto Ltda. e Jorge Ramos de Oliveira referente ao item 5 do edital, que não contempla o descritivo apresentado no instrumento convocatório, pleiteando então a inabilitação de tais propostas.

Entretanto, o Sr. Pregoeiro em seu parecer esclarece que a proposta ofertada atende os requisitos do edital, pois a análise dos itens integrantes das propostas objeto deste recurso e sua compatibilidade com o memorial descritivo constante do edital já haviam sido realizadas por meio de pedido de esclarecimento efetuado pelo interessado e a respectiva análise do setor técnico desta Autarquia (nutricionista), tendo sido convalidada. Ressaltando ainda, que tais informações estavam disponíveis a todos os interessados, inclusive a Recorrente.



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em que pese esse ser o momento oportuno para apresentação de eventual recurso e suas razões, diante da aferição de compatibilidade do item e as descrições do edital através de análise técnica, não se vislumbra qualquer ilegalidade no certame que enseje a inabilitação da proposta combatida.

Pelo exposto, **opino** pelo acolhimento do parecer do Sr. Pregoeiro que encontra consonância com a análise técnica já realizada e confere compatibilidade ao item.

Ibitinga, 11 de Outubro de 2023.

Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Licitatório n. 11/2023

Pregão Eletrônico n. 07/2023

Assunto: Decisão

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, e para fornecimento à pacientes do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes do ANEXO I – Termo de Referência.

DECISÃO

Considerando a fundamentação do Departamento de Licitações e o parecer jurídico, decido como **IMPROCEDENTE** o recurso perpetrado pela empresa Áurea Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, mantendo as decisões do pregoeiro.

Ibitinga, 11 de outubro de 2023.


Quella Tertuel Pavani
Gestora do SAMS